



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.843, DE 2023

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para criar garantias de recebimento das verbas rescisórias para os empregados terceirizados da Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7218/2017. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A CFT SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA. (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para criar garantias de recebimento das verbas rescisórias para os empregados terceirizados da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para criar garantias de recebimento das verbas rescisórias para os empregados terceirizados da Administração Pública.

Art. 2º Acrescente-se o art. 50-A na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 50-A. Para as contratações de que trata o caput do art. 50, será obrigatório criar conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, para realizar depósito de encargos trabalhistas e previdenciários da contratada.

§1º Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões mensais de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e indenização do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre as parcelas mencionadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A cada 90 (noventa) dias a empresa contratada poderá solicitar a liberação da conta-corrente vinculada das verbas não rescisórias pagas e devidamente comprovadas.

§3º O saldo total da conta-corrente vinculada, prevista no parágrafo anterior, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, e após a confirmação do pagamento das parcelas decorrentes das rescisões trabalhistas e nas hipóteses em que ocorrer o desligamento dos empregados.

Art. 3º Altera os art. 121 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art.121**.....
.....

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração deverá efetuar o depósito de valores em conta vinculada, conforme art. 50-A, e mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

.....
.....

III - Revogado

.....
.....”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização estabelece uma relação trilateral entre (empregado, empresa prestadora de serviços e o tomador). Identifica-se a possibilidade de responsabilidade subsidiária da Administração pelo cometimento de condutas culposas contrárias à Lei de Licitações e Contratos.

No caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, a Administração Pública não será responsabilizada de imediato, pois sua responsabilidade é na modalidade subjetiva - culpa *in vigilando*, devendo-se analisar, no caso concreto, se ocorreu inexistência ou má fiscalização da execução do contrato ou das obrigações legais presentes no Estatuto de Licitações, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Havendo inadimplência da empresa contratada em relação a verbas trabalhistas, constatado que o tomador público não agiu com culpa, o empregado poderá suportar a falta de pagamento da empresa contratada.

Como os trabalhadores ainda continuam sendo prejudicados, este projeto traz mais um importante dispositivo para garantir o recebimento das verbas rescisórias ao estipular a criação de uma conta-depósito vinculada.

Considerando a importância da transparência, da eficiência e da responsabilidade na gestão dos contratos de serviço firmados entre empresas e a administração pública, torna-se necessário estabelecer mecanismos que garantam a correta destinação dos recursos oriundos desses contratos. A obrigatoriedade de uma conta-depósito vinculada busca assegurar o direito dos trabalhadores em receber suas verbas rescisórias no momento em que mais precisam.

Os desdobramentos regulamentares caberão ao Poder Executivo, dentre os quais estabelecer os percentuais, as formas de aplicação dos recursos, as movimentações, sempre promovendo pela manutenção dos direitos do trabalhador no âmbito dos deveres contratuais firmados pela contratada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certos da nossa contribuição para o aprimoramento da legislação, pedimos aos nobres pares o apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

FIM DO DOCUMENTO